

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 610, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado FELIPE CARRERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2021, da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, determina, em seu art. 1º, que fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

O parágrafo único do art. 1º estipula que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Por fim, o art. 2º do Projeto fixa que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto decorre da Mensagem nº 674, de 2019, que submete o referido Acordo ao Congresso Nacional e foi apresentada pelo Poder Executivo em 12/12/2019.



* C D 2 3 0 3 5 0 8 5 3 3 0 0 *

O Acordo é composto de Preâmbulo e 28 Artigos, apresentados em cinco Partes. No Preâmbulo, as Partes declaram que pretendem, entre outros objetivos, reforçar e aperfeiçoar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte no território da outra Parte e estimular, simplificar e apoiar investimentos bilaterais.

A Parte I exibe os três primeiros Artigos. O Artigo 1 define o objetivo do Acordo, que é promover a cooperação entre as Partes de forma a facilitar e encorajar os investimentos mútuos por meio do estabelecimento de marco institucional para a implementação de Agenda para a Cooperação e Facilitação, regras para o tratamento adequado dos investidores e de seus investimentos, bem como medidas regulatórias e mecanismos para a prevenção de controvérsias, entre outros instrumentos.

No Artigo 2, trata-se do âmbito de aplicação e da cobertura do Acordo, que se aplica a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor por investidores de cada Parte, de acordo com as leis e regulamentos previstos no território em que forem feitos. No entanto, destaca-se as disposições deste Acordo não se aplicarão a qualquer disputa ou controvérsia que tenha surgido antes de sua entrada em vigor.

Também se define no Artigo 2 que não serão limitados os direitos e benefícios de que um investidor de uma Parte goze ao amparo do Direito nacional ou internacional no território da outra Parte, nem se impedirá a adoção e a implementação de novas exigências legais ou restrições a investidores e seus investimentos compatíveis com o Acordo.

O Artigo 3 traz definições para os propósitos do Acordo. São definidos empresa, Estado anfitrião, investimento, investidor, medida (adotada por uma Parte), nacional e território. Investidor é a pessoa natural ou empresa constituída conforme a legislação que tenha feito um investimento.

Já o investimento é definido como qualquer tipo de ativo investido por investidores de uma Parte, estabelecido ou adquirido no território da outra Parte, que permita exercer, direta ou indiretamente, controle acionário ou grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da



* c d 2 3 0 3 5 0 8 5 3 3 0 0 *

prestação de serviços no território da outra Parte. Investimento não inclui investimentos de portfólio ou títulos de dívida emitidos por uma Parte, nem direitos ou despesas incorridos antes do estabelecimento do investimento.

Na Parte II, sobre medidas regulatórias, encontram-se os Artigos 4 a 17. O Artigo 4 determina que, conforme as regras aplicáveis do direito internacional reconhecidas por cada Parte e seu respectivo direito interno, nenhuma Parte deverá submeter os investimentos de investidores de outra Parte a medidas que constituam: denegação de acesso à justiça em qualquer processo administrativo ou judicial; violação do devido processo legal; discriminação de gênero, raça, religião ou crença política; tratamento abusivo manifesto tal como intimidação, coerção ou assédio; ou discriminação contra investimentos de investidores da outra Parte em ações para a fazer cumprir a lei ou para garantir a segurança pública.

O Artigo 5 dispõe sobre o tratamento nacional e determina que, sem prejuízo de medidas vigentes na data em que o Acordo entrar em vigor, cada Parte outorgará aos investidores e aos investimentos dos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores e investimentos em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território.

O Artigo 6 refere-se ao tratamento de nação mais favorecida, segundo o qual cada Parte outorgará aos investidores e aos investimentos dos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores e investimentos de qualquer terceiro Estado em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território.

O Artigo 7 trata de desapropriação direta e determina que nenhuma Parte nacionalizará ou desapropriará os investimentos de investidores da outra Parte, exceto se: por utilidade ou necessidade públicas ou quando justificado por interesse social; de forma não discriminatória; mediante



* C D 2 3 0 3 5 0 8 5 3 3 0 0 *

o pagamento de indenização efetiva; e em conformidade com o princípio do devido processo legal.

Essa compensação, que poderá ser feita sob a forma de títulos da dívida, deverá: ser paga sem demora indevida; ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento desapropriado imediatamente antes de a desapropriação ocorrer ("data de desapropriação"); não refletir qualquer alteração no valor de mercado devida a que se tenha tido conhecimento, antes da data de desapropriação, da intenção de desapropriar; e ser completamente pagável e livremente transferível, de acordo com o Artigo 10 deste Acordo.

No Artigo 8, são trazidas regras sobre compensação por perdas, fixando-se que os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte sofram perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar gozarão, no que se refere à restituição, indenização ou outra forma de compensação, do mesmo tratamento que a última Parte conceder aos próprios investidores ou do tratamento outorgado a uma terceira parte, o que for mais favorável ao investidor afetado.

O Artigo 9, sobre transparéncia, estipula que cada Parte garantirá que as suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral relativas à matéria abrangida por este Acordo, em particular referentes ao acesso e tratamento de investimentos e a qualificação, licenciamento e certificação, sejam publicadas em diário oficial e, quando possível, em formato eletrônico, para permitir que interessados da outra Parte tomem conhecimento dessas informações.

No Artigo 10, relativo a transferências, fica estabelecido que cada Parte permitirá que a transferência de seu território para o exterior e do exterior para seu território de recursos relacionados a um investimento seja feita livremente e sem demora indevida. Essas transferências devem ser feitas em moeda conversível na taxa de câmbio aplicável na data da transferência no território da Parte que recebeu o investimento, sujeitas às taxas aplicáveis exceto se acordado de outra forma.



* C D 2 3 0 3 5 0 8 5 3 3 0 0 *

Entre essas transferências são citadas: a contribuição ao capital inicial ou qualquer adição deste; os rendimentos diretamente relacionados com o investimento, tais como lucros, juros, ganhos de capital, dividendos e *royalties*; as receitas provenientes da venda ou liquidação, total ou parcial, do investimento; os pagamentos de qualquer empréstimo, incluindo os juros sobre este, diretamente relacionados com o investimento; e o montante da compensação em conformidade com os dispositivos deste Acordo.

O Artigo 11 remete a medidas tributárias, para salvaguardar que nada no Acordo se aplicará a medidas tributárias, sempre que não constituírem discriminação arbitrária ou injustificada de investidores de outra Parte e seus investimentos ou restrição disfarçada a esses investidores e investimentos.

O Artigo 12 é relacionado a medidas prudenciais. Garante-se que nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas prudenciais, entre as quais: a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária; a manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade financeira de instituições financeiras; e a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro.

No Artigo 13, são dispostas exceções de segurança, para firmar que nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou ordem pública, a aplicar leis penais ou a cumprir obrigações de manutenção da paz e da segurança internacional em conformidade com a Carta das Nações Unidas e outros Acordos internacionais relevantes dos quais as Partes sejam signatárias.

No Artigo 14, sobre cumprimento do Direito interno, reafirma-se que os investidores e seus investimentos deverão cumprir todas as leis, regulamentos, diretrizes administrativas e políticas da Parte concernentes ao estabelecimento, aquisição, administração, operação e alienação de investimentos, além de fornecer informações solicitadas pelas Partes.



* c d 2 3 0 3 5 0 8 5 3 3 0 0 *

Investidores e seus investimentos não deverão oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida, gratificação ou presente a agentes públicos.

O Artigo 15 relaciona-se à responsabilidade social corporativa e afirma que os investidores e seus investimentos devem esforçar-se para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios e normas estabelecidas neste Artigo.

Entre outros princípios e padrões, devem os investidores e investimentos contribuir para o progresso econômico, social e ambiental, respeitar os direitos humanos, estimular a geração de capacidades locais, fomentar a formação do capital humano, abster-se de buscar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório, apoiar e defender a boa governança corporativa, desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes e abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

No Artigo 16, são tratadas medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade, afirmando-se que cada Parte adotará medidas para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias abrangidas por este Acordo, em conformidade com suas leis e regulamentos.

No Artigo 17 são expostas disposições sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde, para referendar que nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar, manter ou fazer cumprir medidas que considere medidas em conformidade com a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde dessa Parte. Reconhecem ainda as Partes que não é apropriado estimular o investimento por meio da redução das exigências de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde.

A Parte III, que se refere a governança institucional e prevenção e solução de controvérsias, contempla os Artigos 18 a 25. No Artigo 18, exibem-se normas sobre o Comitê Conjunto para a Administração do



* c d 2 3 0 3 5 0 8 5 3 3 0 0 *

Acordo, estabelecido com essa finalidade e composto de representantes governamentais de ambas as Partes.

O Comitê Conjunto tem como atribuições e competências: supervisionar a implementação e a execução deste Acordo; discutir e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos; coordenar a implementação das Agendas para Cooperação e Facilitação de Investimentos; consultar o setor privado e a sociedade civil, quando cabível; buscar resolver quaisquer temas ou disputas relativas a investimentos de maneira amigável; e suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes. As Partes ainda poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão conjuntamente com o Comitê Conjunto ou separadamente, para os quais poderá ser convidado a participar o setor privado.

Prevê o Artigo 19 a designação de Pontos Focais Nacionais ou *Ombudspersons*, para a dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território e também serem responsáveis pela administração e monitoramento da implementação deste Acordo. Na República Federativa do Brasil, o Ponto Focal Nacional ou Ombudsperson será o Ombudsman de Investimentos Diretos (OID) da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), enquanto na República Cooperativa da Guiana o Ponto Focal Nacional ou Ombudsperson será o Guyana Office for Investment (GO-Invest).

O Ponto Focal Nacional deve: buscar atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte; dar seguimento a pedidos e consultas da outra Parte ou dos investidores da outra Parte com as autoridades competentes e informar aos interessados os resultados de suas gestões; avaliar, em consulta com as autoridades governamentais competentes, sugestões e reclamações recebidas da outra Parte ou de investidores da outra Parte e recomendar, quando apropriado, ações para melhorar o ambiente de investimentos; buscar prevenir controvérsias em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades governamentais e entidades privadas relevantes; prestar informações tempestivas e úteis sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e prestar informações relacionadas a suas atividades e ações ao Comitê Conjunto.



* CD230350853300 *

O Artigo 20 ocupa-se do intercâmbio de informação entre as Partes, ao postular que as Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, relativas a oportunidades de negócios e procedimentos e requisitos para investimentos, em particular por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais.

Quando solicitada uma Parte prestará, de com respeito ao nível aplicável de proteção, informação sobre: condições regulatórias para investimentos; programas governamentais e respectivos incentivos; políticas públicas e marcos regulatórios que possam afetar investimentos; marco legal para investimentos, incluindo legislação sobre o estabelecimento de empresas e *joint ventures*; tratados internacionais relevantes; procedimentos aduaneiros e regimes tributários; informações estatísticas sobre bens e serviços; infraestrutura e serviços públicos disponíveis; compras governamentais e concessões públicas; legislação social e trabalhista, migratória, cambial e relativa a setores econômicos específicos; projetos e acordos regionais relativos a investimentos; e Parcerias Público-Privadas (PPPs).

O Artigo 21 zela pelo tratamento da informação protegida, para decretar que cada Parte respeitará o nível de proteção da informação estabelecido pela Parte que tenha prestado a informação, em conformidade com sua respectiva legislação sobre a matéria, sem violar privacidade ou interesses comerciais legítimos.

Com respeito à interação com o setor privado, o Artigo 22 revela o reconhecimento do papel fundamental que desempenha o setor privado pelas Partes, que se comprometem a disseminar, entre os setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

O Artigo 23 faz referência à cooperação entre agências responsáveis pela promoção de investimentos, consignando que as Partes promoverão a cooperação entre suas respectivas agências no tema, para facilitar investimentos no território da outra Parte.

O Artigo 24 trata do procedimento de prevenção de controvérsias. Uma Parte poderá invocar este Artigo para iniciar procedimento



* c d 2 3 0 3 5 0 8 5 3 3 0 0 *

de prevenção de controvérsias no âmbito do Comitê Conjunto. O pedido submetido por escrito à outra Parte identificará a medida que violaria o Acordo e informará conclusões de fato e de direito subjacentes à alegação. O Comitê Conjunto, nos prazos definidos, publicará relatório com suas conclusões, mas, caso a disputa não seja resolvida ou uma Parte não participe das reuniões do Comitê nesse tema, a controvérsia poderá ser submetida por uma Parte à arbitragem, em conformidade com o Artigo 25 deste Acordo.

O Artigo 25 apresenta normas para a solução de controvérsias entre as Partes. Esgotado o procedimento previsto no Artigo 24, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia a um Tribunal Arbitral *ad hoc*, segundo as regras deste Artigo, ou alternativamente, a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos.

O objetivo da arbitragem é determinar a conformidade com este Acordo de medida alegada por uma Parte como desconforme transcorrida há menos de cinco anos. Não poderão ser objeto de arbitragem o Artigo 13 (exceções de segurança), o Artigo 14 (cumprimento do Direito interno), o Artigo 15 (Responsabilidade Social Corporativa), o parágrafo 1 do Artigo 16 (medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade) e o parágrafo 2 do Artigo 17 (disposições sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde).

O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros, sendo um indicado por cada Parte e o terceiro, que o presidirá, um nacional de terceiro Estado aprovado por ambas as Partes. A decisão do Tribunal Arbitral, feita por maioria de votos, será definitiva e obrigatória para as Partes, poderá examinar a existência de prejuízos e prever respectiva compensação.

A Parte IV trata da Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, no Artigo 26 de igual título. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá essa Agenda nos temas relevantes para a promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos, cujos assuntos a serem inicialmente tratados pelas Partes serão acordados na primeira reunião do Comitê.

A Parte V exibe disposições finais nos Artigos 27 e 28. O Artigo 27 fornece regras sobre Emendas e institui que o Acordo poderá ser emendado



a qualquer momento por solicitação de qualquer das Partes e que qualquer acordo para emendar este Acordo será automático, a partir da finalização dos respectivos processos de ratificação.

No Artigo 28, acordam-se disposições finais. Determina-se que nem Comitê Conjunto nem os Pontos Focais ou *Ombudspersons* poderão substituir ou prejudicar qualquer outro acordo ou a via diplomática existente entre as Partes. Após dez anos da entrada em vigor deste Acordo, o Comitê Conjunto realizará uma revisão geral de sua implementação e fará recomendações de possíveis emendas, se necessário.

O Acordo entrará em vigor noventa dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática que indique que todos os procedimentos internos necessários relativos à conclusão e à entrada em vigor foram concluídos por ambas as Partes. Ainda se assenta que qualquer Parte pode denunciar este Acordo a qualquer momento, cujo término terá efeito em data a ser acordada pelas Partes ou, na falta de acordo, em 365 dias depois da data de entrega da notificação de término.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 222/2019, de 22/08/2019, assinada por Ernesto Henrique Fraga Araújo e Paulo Roberto Nunes Guedes, o Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX), em 2013.

Segundo o Poder Executivo, o Acordo estaria plenamente alinhado com a política brasileira de promoção dos investimentos quanto à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

Resume a Exposição de Motivos que o ACFI Brasil-Guiana contém sete Artigos de caráter geral (Objetivo, Âmbito de Aplicação, Definições, Transparência, Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, Solução de Controvérsias entre as Partes e Disposições Finais), que



confeririam maior institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e amparo legal para eventual solução de controvérsias. Ademais, dispõe de Artigos sobre Medidas Regulatórias e Governança Institucional que estabeleceriam marco normativo favorável à cooperação e facilitação em matéria de investimentos.

As normas do Acordo confeririam maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros na Guiana e a empresas e investidores guianenses no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas e mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

Defende o Poder Executivo que o ACFI Brasil-Guiana busca estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no âmbito de Comitê Conjunto que, entre outras tarefas, administrará uma Agenda Temática); facilitação de investimentos (especialmente mediante Pontos Focais/"Ombudsmen" para apoiar os investidores); prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. Conclui afirmando que as disposições e mecanismos institucionais previstos no ACFI contribuirão significativamente para a expansão dos investimentos de parte a parte.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2021, foi apresentado em 02/09/2021. Em 09/09/2021, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de urgência (art. 151, I "j", RICD).

O Projeto foi recebido pela CDEICS, pela CCJC e pela CFT em 13/09/2021. Na CCJC, foi aprovado em 14/10/2021, com base no Parecer do Relator nº 1 CCJC, do Deputado Eduardo Cury (PSDB/SP), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na CFT, foi aprovado em 03/11/2021, com base no Parecer do Relator nº 1 CFT, do Deputado Eduardo Cury, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou



* c d 2 3 0 3 0 8 5 3 3 0 0 *

da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação.

Na CDEICS, foi designado como Relator em 29/09/2021 o Deputado Capitão Fábio Abreu (PL-PI), que deixou de ser membro da Comissão na data de sua instalação em 2022. Em 04/05/2022, foi designada como Relatora a Deputada Perpétua Almeida (PCdoB-AC), que deixou de ser membro da Comissão ao final da Legislatura.

Em razão da Decisão da Presidência de 22/03/2023, que criou a Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico e a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, o despacho de distribuição foi revisto para determinar a distribuição do Projeto à Comissão de Desenvolvimento Econômico – CDE, em substituição à CDEICS, extinta por essa Resolução.

Em 29/03/2023, tive a honra de ser designado como Relator dessa matéria na CDE. Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana deve trazer benefícios mútuos na expansão de investimentos e na integração econômica dessas duas nações. O Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2021, que aprova este ACFI, contribuirá para melhorar as relações econômicas internacionais do Brasil.

O modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil tem elevada importância para estimular investimentos sem retirar a capacidade de formulação de políticas públicas dos países envolvidos. Ao mesmo tempo são previstas garantias legais para o setor



* c d 2 3 0 3 5 0 8 5 3 3 0 0 *

privado, com regras, entre outras, sobre desapropriações diretas, transferências e compensações, além de intercâmbio de informações.

O ACFI entre Brasil e Guiana estabelece institucionalidade e governança adequadas para a cooperação, a exemplo da criação de Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, trazendo disposições sobre prevenção e solução de controvérsias entre as Partes, ou seja, entre Estados. A previsão de uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, a ser desenvolvida após a aprovação do Acordo, constitui avanço.

A facilitação de investimentos, especialmente mediante Pontos Focais para apoiar os investidores, também é outro mecanismo favorável nas relações entre governos e com o setor privado. Igualmente, devem ser citadas como positivas as disposições sobre responsabilidade social corporativa que acompanham o arcabouço normativo deste Acordo.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2021**, da douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FELIPE CARRERAS
Relator

